



PROCESSO Nº : 34.534-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
INTERESSADOS : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 5.125/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS. PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR EM ARCAR COM OS JUROS E CORREÇÃO DECORRENTES DO ATRASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 001/2013 - PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTA E REMESSA AO MP-MT.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa convertida em **Tomada de Contas**, instaurada em desfavor do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger), em decorrência de inadimplências das contribuições previdenciárias patronais.

2. Consta nos autos que o município possui um vasto histórico de atraso nas contribuições, fato este que ensejou diversos parcelamentos, cita-se:

- **Acordo CADPREV nº 00921/2017**, assinado em **08/08/2018**, no valor de **R\$ 412.197,53** em 200 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 2.060,99**, com a





primeira parcela vencendo em **10/08/2017**;

- **Acordo CADPREV nº 00666/2018**, assinado em **10/05/2018**, relativos ao período de **abr/2017 a mar/2018**, no valor de **R\$ 2.356.962,86** em 60 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 39.282,71**, com a primeira parcela vencendo em **30/05/2018**.

3. Em razão do atraso, a SECEX imputou ao gestor irregularidades classificadas como **“DA 05”** (não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência) e **“JB 01”** (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas)¹. Ressalta-se que as irregularidades se referem ao ano de 2017.

4. O gestor manifestou-se em duas oportunidades (Documento Digital nº 18075/2020 e 20821/2020).

5. Em relatório técnico de defesa² a Secretaria de Controle Externo de Previdência, **entendeu pelo saneamento da irregularidade “DA 05”** (não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência), tendo em vista que os débitos patronais foram regularizados por meio dos acordos de parcelamento nºs 0921/2017 e 0666/2018.

6. Manifestou-se, ainda, pela conversão da RNE em Tomada de Contas, para apurar a irregularidade **“JB 01”** em razão do prejuízo causado pelos juros e correção monetária advindos do atraso no pagamento das verbas previdenciárias, que, segundo a SECEX, totalizam o montante de R\$ 174.736,56 (cento e setenta e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

7. O pedido de conversão foi deferido pelo Conselheiro Relator, conforme Documento Digital nº 167326.

1 Relatório Técnico Preliminar Nº Doc. 271479/2019

2 Documento Digital nº 155067/2020





8. O gestor foi notificado³ para apresentação de alegações finais, porém deixou o prazo escoar sem a juntada da defesa derradeira⁴.

9. Por fim, vieram os autos para análise manifestação ministerial, nos termos do artigo 99, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade. Conversão da Representação em Tomada de Contas. Inteligência do Art. 149-A da RN 14/2007.

10. A Tomada de Contas é processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, que tem a finalidade de apurar a responsabilidade pela ocorrência de danos à administração pública. A TC tem como objetivo: i) a apuração de fatos; ii) a identificação de responsáveis; iii) a quantificação do dano; e iv) a obtenção do ressarcimento devido.

11. Trata-se de uma medida de exceção, pois, somente deve ser instaurada após esgotadas todas as providências administrativas sem a elisão do dano.

12. A presente **Tomada de Contas** instaurada com a finalidade de apurar possível dano ao erário cujo nascedouro foi o atraso no pagamento **de prestação previdenciária, verificadas no curso de representação da natureza externa** proposta em face do prefeito de Santo Antônio do Leverger.

13. A representação foi convertida em tomada de contas, atendendo ao disposto no art. art. 149-A, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RI-TCE/MT), *in verbis*:

3 Documento Digital nº 176869/2020

4 Documento Digital nº 217358/2020





Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

14. No mesmo esteio do Relator e da Equipe Técnica, este *Parquet* entende como presentes os requisitos de admissibilidade da Tomada de Contas, já que restou comprovada existência de dano ao erário em decorrência dos encargos moratórios advindos dos acordos de parcelamento citados acima, que totalizam o montante de **R\$ 174.736,56** (cento e setenta e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

15. Sendo assim, manifesta-se pela legalidade da conversão da representação em tomada de contas e pelo prosseguimento do presente processo.

2.2 Mérito

DA 05

4.1 Despesa_Grave_01 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I da Constituição Federal).

Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal pactuada por meio dos Acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

16. Verificou-se que o Poder Executivo deixou de repassar ao Fundo Previdenciário Municipal o montante de R\$ 1.621.770,39 relativo às contribuições previdenciárias patronais e de parte dos segurados no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

17. Em defesa, o gestor afirmou que regularizou os débitos patronais de 2017, por meio dos acordos de parcelamento nº 0921/2017 e 0666/2018.





18. Em relatório técnico conclusivo (documento digital nº 155067/2020), a SECEX acolheu os argumentos defensivos e sanou a irregularidade de sigla **DA 05**.

19. **Pois bem.**

20. De fato, o gestor, ao celebrar os termos de parcelamentos mencionados pela equipe técnica, sanou a irregularidade acima. Explica-se: A irregularidade tratada menciona o não recolhimento da contribuição; nesse passo, a partir do momento em que os recolhimentos são objeto de acordo e passam a ser feitos não subsiste mais o apontamento.

21. Sendo assim, no mesmo esteio da equipe técnica, este *Parquet* se manifesta pelo saneamento da irregularidade de sigla **DA 05**.

22. Todavia, isso não significa que o gestor ficará impune. Isso porque resta ainda a irregularidade **JB 01** referente ao pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias supramencionadas.

JB 01

4.2 Despesa Grave_01 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.230/1964)

Pagamento de despesas indevidas referente à contribuição previdenciária patronal referente ao período de **janeiro a dezembro de 2017** que renegociada por meio dos acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando despesa indevida que deverá ser arcada individualmente pelo Gestor do Município que deverá ressarcir os montantes de: **R\$ 11.906,87**, relativo a inadimplência no período de janeiro/2017 a março/2017 e atualizados até 05/08/2017; e **R\$ 162.829,69**, relativo a inadimplência no período de abril/2017 a dezembro/2017 e atualizados até 10/05/2018.

23. A *SECEX* manteve a **irregularidade JB01**, tendo em vista a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público,





ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

24. Apurou-se que os parcelamentos nº 0921/2017 e 0666/2018 acarretaram um débito de R\$ 174.736,56, referente a juros e correção monetária cobrados em razão do atraso, veja:

Tabela 3 – Composição das Parcelas de 2017 do Acordo nº 00921/2017:

Competência	Diferença Apurada (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Diferença Atualizada (R\$)
jan/17	36.943,20	384,21	1.119,82	38.447,23
fev/17	188.657,11	1.339,47	4.749,91	194.746,49
mar/17	174.690,35	803,58	3.509,88	179.003,81
SUBTOTALS	400.290,66	2.527,26	9.379,61	412.197,53
TOTAL ATUALIZADO EM 05/08/2017 (R\$)		11.906,87		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 00921/2017.

Tabela 4 – Composição das Parcelas de 2017 do Acordo nº 00666/2018:

Competência	Diferença Apurada (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Diferença Atualizada (R\$)
abr/17	162.593,63	4.487,58	10.024,87	177.106,08
mai/17	170.002,61	4.165,06	9.579,22	183.746,89
jun/17	184.861,97	4.954,30	9.490,81	199.307,08
jul/17	163.983,71	4.001,20	7.559,32	175.544,23
ago/17	195.529,61	4.379,86	7.996,38	207.905,85
set/17	200.864,22	4.177,98	71.176,48	276.218,68
out/17	177.106,01	2.922,25	5.400,85	185.429,11
nov/17	179.596,91	2.460,48	4.551,43	186.608,82
dez/17	187.231,72	1.722,53	3.779,09	192.733,34
SUBTOTALS (R\$)	1.621.770,39	33.271,24	129.558,45	1.784.600,08
TOTAL ATUALIZADO EM 10/05/2018 (R\$)		162.829,69		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 00666/2018.

25. O gestor da Previdência de Santo Antônio do Leverger apresentou manifestação defensiva⁵ esclarecendo sobre os débitos e afirmando que realizou

⁵Documento Digital nº 18075/2020





diversas notificações ao Prefeito para que o pagamento fosse feito.

26. Disse ainda o seguinte:

Ademais, no município de Santo Antônio de Leverger, inúmeros foram os motivos para o não pagamento da despesa após o vencimento da obrigação previdenciária. O primordial foi a insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; retenção de receita derivada de repasse e o não repasse de recurso de convênios. Fora que o próprio município já está sendo penalizado diante dos acontecimentos municipais.

27. Já o Prefeito Municipal apresentou sua defesa por meio do documento digital nº 20821/2020.

28. Disse que os atrasos aconteceram por conta de problemas financeiros deixados pela gestão anterior. Afirmou ainda que é incontroverso que tanto a União quanto o Estado de Mato Grosso deixaram de repassar valores aos Municípios.

29. Por fim, disse que a situação é atípica e que ele não merece ser punido por equívocos de outras gestões e atrasos de outros entes federativos.

30. Em relatório técnico conclusivo⁶, a Secex manteve a irregularidade.

31. Afirmou que “A alegação não procede, uma vez que não foi apresentado, pelo Defendente, documentos/demonstrativos que viessem respaldar sua argumentação”. Contestou a defesa do prefeito, afirmando que o município mantém uma situação de inadimplência **permanente**.

32. Concluiu afirmando que⁷:

⁶Documento Digital nº 155067/2020

⁷Documento Digital nº 155067/2020 fl. 06





Os encargos cobrados sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, no prazo legal, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS de Santo Antônio do Leverger, uma vez que os recursos não repassados ou repassados em atraso, deixam de ser capitalizados pelo Instituto.

33. Passa-se à análise ministerial.

34. De fato, basta a simples verificação do demonstrativo de parcelamento para verificarmos a existência dos juros e correção monetária decorrente dos atrasos. Sendo assim, este *Parquet* entende que o débito é incontroverso.

35. Esta Corte de Contas tem entendimento sumulado (Súmula nº 001/2013) no sentido de que o **prejuízo causado ao Município, em razão dos encargos que decorreram da mora, deverão ser recompostos pelo gestor que deu causa⁸. No mesmo sentido é a resolução de consulta nº 69/2011, veja:**

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

36. Desta feita, não há dúvida quanto à responsabilidade do Prefeito pelo prejuízo causado aos cofres da Prefeitura em decorrência da inadimplência em exame.

⁸Súmula nº 001/2013: **O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (grifo nosso)**





37. Outrossim, é de se reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa.

38. Segundo prescreve o artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" (...).

39. Em seu artigo 5º, dispõe que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano**".

40. Ora, no caso dos autos, evidente o prejuízo causado tanto ao órgão previdenciário –, que deixou de receber as contribuições que lhe eram devidas, como também ao Município, que, em face da conduta de seu dirigente, deixando de cumprir as disposições legais está arcando com as cominações decorrentes do não repasse das prestações devidas, a saber: correção monetária e juros.

41. Ademais, os argumentos defensivos lançados não foram aptos a sanar o apontamento. Isso porque, como muito bem dito pela SECEX, não foram juntadas provas sobre a “crise financeira” alegada. Além disso, como também ressaltado pela equipe técnica, o município é um devedor contumaz das verbas previdenciárias.

42. Destarte, o Ministério Público, manifesta-se pelo julgamento irregular das contas, ante a caracterização da irregularidade JB01.

43. Manifesta-se, ainda pela expedição de determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Santo Antônio do Leverger, com recursos próprios, o valor de R\$ 174.736,56.





44. Por fim, considerando a existência de omissão proposital no pagamento, este *Parquet* pugna pela aplicação de multa nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286 do RITCE-MT. Opina, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

45. O processo transcorreu regularmente, com observância do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Os gestores foram regularmente citados e notificados para apresentação de defesa durante a fase interna.

46. A SECEX imputou ao gestor duas irregularidades.

47. A primeira de sigla DA 05 se deu porque o Poder Executivo deixou de repassar ao Fundo Previdenciário Municipal o montante de R\$ 1.621.770,39 relativo às contribuições previdenciárias patronais e de parte dos segurados no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

48. Ocorre que o gestor comprovou nos autos que regularizou os débitos patronais de 2017, por meio dos acordos de parcelamento nº 0921/2017 e 0666/2018.

49. Diante desse quadro, a equipe especializada sanou o apontamento.

50. Este *Parquet*, manifestou concordância com o entendimento técnico. De fato, o gestor, ao celebrar os termos de parcelamentos mencionados pela equipe técnica, sanou a irregularidade acima. Explica-se: A irregularidade tratada menciona o não recolhimento da contribuição; nesse passo, a partir do momento em que os recolhimentos são objeto de acordo e passam a ser feitos não subsiste mais o





apontamento.

51. Ocorre que os parcelamentos acima mencionados acabaram gerando um ônus de juros e correção monetária para o município, razão pela qual a SECEX manteve a irregularidade de sigla JB 01.

52. Ficou claro nos autos que a impontualidade nos pagamentos dos encargos previdenciários devidos ao PREVI-LEVERGER, acarretou juros, multas e correção monetária, conforme demonstrado nos quadros elaborados pela equipe técnica sendo, portanto, despesas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos artigos 15 c/c o 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e art. 4º da Lei 4.320/64.

53. Desta feita, não resta outra alternativa senão concordar com a equipe de *experts* e opinar pela manutenção da irregularidade de sigla JB 01.

54. No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** também entendeu pelo julgamento irregular das contas, e ainda pela expedição de determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Santo Antônio do Leverger, com recursos próprios, o valor de R\$ 174.736,56.

55. Opinou, ainda, pela aplicação de multa nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286 do RITCE-MT e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências.

3.2 Conclusão

56. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de





Mato Grosso, opina:

a) pela **irregularidade** das Contas Tomadas;

b) pela **expedição** de determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Santo Antônio do Leverger, com recursos próprios, o valor de R\$ 174.736,56; e

c) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público para conhecimento e providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de outubro de 2020.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

